



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2130904&filename=PL-13-2022



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

§ 2º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal e de restrições operacionais e por razões de segurança.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no *caput* deste artigo deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 67/2024/SGM-P

Brasília, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 13, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente